



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução Nº 203/08

Sessão: 20ª Ordinária de 31 de janeiro de 2008.

Processo de Recurso Nº: 1/2645/2007

Auto de Infração Nº: 2/200704177

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: Maryana Costa Canamary

**EMENTA:** ICMS – Transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Auto de Infração **Procedente**, lavrado com esteio em Parecer/PGE 34/97. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. Artigos Infringidos: 140 e 829 do Dec. 24.569/97, com sanção prevista no Art. 123, III, a, da Lei no. 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418 de 30/12/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade rejeitada. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**:

“Transportar mercadoria sem documento fiscal. O autuado transportava sem Nota Fiscal mercadorias conforme CGM 121/2007 no valor R\$ 1.328,60 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), AI lavrado conforme parecer 34/99 da PGE e da NE 07/99 da SEFAZ/CE. Comunicado 222/2007”.

Base de Cálculo:	R\$ 1.328,60
ICMS	R\$ 225,86
Multa:	R\$ 397,80

Processo No.: 1/2645/2007  
Auto de Infração No.: 2/200704177  
Relator: Maryana Costa Canamary

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo: 140 do decreto nº 24.569/97 e penalidade do artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Consta nos autos o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 121/2007, que constata a presença de um volume contendo sandálias diversas, com valor total de R\$ 1.328,60 (um mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos).

A autuada impugna o feito fiscal (Fls 07 a 16), na qual alega, sucintamente, o seguinte:

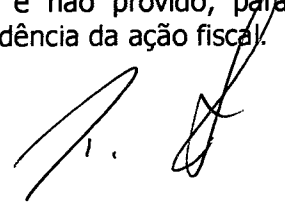
1. Que o serviço postal não é atividade econômica, mas um serviço de cunho eminentemente público, próprio da União, gozando de imunidade tributária, fundamentada no disposto no art. 150, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal e na decisão da 2ª Turma do Tribunal Federal, que deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 407099/RS, interposto pela empresa autuada contra o acórdão do TRF – 4ª Região, visando o reconhecimento da citada imunidade tributária;
2. Que a execução de serviços postais não representa serviço de transporte que caracteriza o fato gerador de ICMS.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na decisão de PROCEDÊNCIA do feito.

Tempestivamente, a acusada interpõe recurso ratificando seu posicionamento, pedindo a nulidade do procedimento e reforma da decisão para a improcedência da autuação.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e não provido, para confirmar a decisão adotada na instância monocrática, sugerindo a Procedência da ação fiscal.

É o relato.



### VOTO DA RELATORA:

A atuação em questão ocorreu no Posto Fiscal dos Correios, quando da fiscalização sobre mercadorias transportadas na encomenda postal EC 251209337BR e EC251209345BR, na qual o agente do Fisco Estadual detectou que a mesma encontrava-se desacompanhada de documento fiscal.

Diante da presente irregularidade, foi expedido Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 121/2007, perfazendo o valor total de R\$ 1.328,60 (um mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos).

Cumpra-se salientar que a nota fiscal constitui-se num documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, sendo sua emissão obrigatória, caracterizando irregularidade quando verificada sua ausência, conforme dispõe o art. 97 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pelo art. 1º, inciso IV, da Lei 12.992/99.

A empresa autuada comparece aos autos alegando que trabalha com serviços postais, que goza de imunidade e que o Serviço Postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou por meio do Parecer 34/97, esclarecendo que não existe imunidade assegurada pela Constituição Federal para serviços postais, sendo estes inseridos na categoria de transportes em geral.

A Lei 12.670/96 é meridianamente clara nos Arts. 14 e 16, quanto a quem é contribuinte e quem são os responsáveis pelo pagamento do ICMS.

Ademais, as mercadorias objeto da autuação, estavam nas dependências da autuada, desacompanhadas de documentação fiscal. Ressaltamos que a presente ação fiscal foi realizada na forma prevista na Norma de Execução nº 07/99, que disciplina os procedimentos acerca da fiscalização exercida pelo Posto Fiscal dos Correios, nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Quanto à preliminar de nulidade argüida pela recorrente, não há que se acatar, por falta de fundamentação por parte da autuada.

Isto posto, voto, no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

<b>BASE DE CÁLCULO:</b>	<b>R\$ 1.328,60</b>
ICMS (17%)	R\$ 225,86
MULTA (30%)	R\$ 398,58
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 624,44</b>

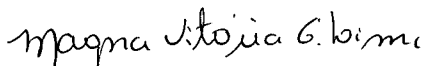
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA prolatada na instância monocrática, e julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de MAIO de 2008.

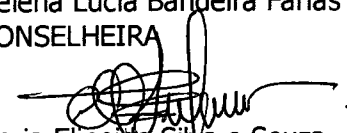
  
P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
P.R. Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Jose Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Dulcineide Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
PR Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO